



Projeto de Lei nº 145/2025

## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública e privada em crianças e adolescentes, no âmbito do município de Itaguaí no Rio de Janeiro”**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Fábio Luis Silva da Rocha.

O Projeto de lei requer, em linhas gerais, a realização do teste de glicemia capilar em qualquer tipo de unidade de saúde da rede pública ou privada e em todas as crianças e adolescentes do município de Itaguaí.

Em apertada síntese o presente Projeto de Lei traz como justificativa o possível diagnóstico precoce da cetoacidose diabética (CAD) que tem como objetivo evitar complicações e risco à saúde aos jovens munícipes.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*



O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*Art. 77 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;*

É evidente que a proposição legislativa em análise implica, de forma direta, na criação de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que impõe a obrigação de realização do teste de glicemia nas unidades de saúde da rede pública municipal.

Tal medida interfere na organização interna, na definição de protocolos de atendimento, bem como na alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários, competências essas que são privativas do Poder Executivo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona também julgados que suportam este Parecer:

***"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3475 de 2021. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE AD REFERENDUM DO ÓRGÃO ESPECIAL.***

*1.0 deferimento da medida cautelar, na representação por inconstitucionalidade, subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional.*

*2. Aparente inconstitucionalidade formal de lei que dispõe sobre realização de exame para aferição da glicemia no ato da matrícula dos estudantes da rede municipal de ensino público, em ofensa ao disposto nos artigos 112, § 1º, c/c 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

*3. Excepcional urgência a justificar a concessão da medida, eis que, na hipótese de não ser suspensa a eficácia da norma impugnada, dela poderá advir dano de difícil reparação ao erário em razão do aumento de despesa ocasionado.*

*4. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes. 5- Concessão de suspensão cautelar, ad referendum do Órgão Especial desta Corte. Inteligência do art. 105, § 3º, do RITJERJ. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.*

***(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00653457320218190000, Relator.: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/02/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/03/2022)***



*"Representação de Inconstitucionalidade n. 0065345-73.2021.8.19.0000*

*Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Piraí  
Representado: Câmara Municipal de Barra do Piraí Legislação: Lei 3.475 de  
2021 Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA*

**"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE  
DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE EXAME PARA AFERIÇÃO DA GLICEMIA NO  
ATO DA MATRÍCULA DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO  
PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES.  
VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.  
Data: 20/12/2022.**

**Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA**

*1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional.*

*2- Nesse contexto, a lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre o funcionamento e atribuições de órgão do Poder Executivo caracteriza a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes e apresenta-se inválida e ineficaz.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003175-75.2015.8.19.0000, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é representante Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Piraí e representado Câmara Municipal de Barra do Piraí, Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.475/2021 do Município de Barra do Piraí.*

*(...)*

*Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra Mansa, tendo por objeto as Leis Municipais nº 3.475/2021, 3.476/2021 e 3.477/2021. Às fls. 65 foi determinada a emenda da inicial para restringir o pedido a um dos atos normativos impugnados, optando o representante pela Lei 3.475/2021 (fls. 67). Às fls. 70 foi deferida a medida cautelar pleiteada, ratificada no acórdão de fls. 77. do pedido. A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 114, oficiou pela procedência Às fls. 129, a Câmara Municipal de Barra do Piraí manifestou sua concordância ao pedido, "... tendo em vista que a norma atacada padece dos vícios apontados na peça exordial." A Procuradoria de Justiça, às fls. 142, oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º). Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro. E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º). A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa*



*de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, "d").*  
*(...)*

*E, dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo, caracterizando-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes e da competência privativa do Prefeito. Nesse aspecto, porque ultrapassados os limites do poder de iniciativa legislativa, essa norma desarmoniza-se com o ordenamento constitucional. Portanto, a Lei Municipal nº 3.475/2021 afronta, do ponto de vista formal, o ordenamento constitucional estadual e revela-se inválida e ineficaz. Por esses motivos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.475/2021 do Município de Barra do Piraí."*

Há também flagrante violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "b", do Regimento Interno, abaixo transcrito:

*"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;*

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 09 de fevereiro de 2026.

*Camilla Kyanne P. Lamoço*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço**

Subprocuradora de Processos

OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287